

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2007

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre a destinação de parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado João Campos, pretende acrescentar o art. 251 ao texto constitucional vigente, com o fito de destinar parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos municípios do Estado de Goiás que se localizam na Região do Entorno do Distrito Federal.

Em alentada justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “a expectativa de melhoria de vida gerada pela Capital Federal e a política habitacional adotada pelo Governo do Distrito Federal provocaram, nos últimos 20 anos, intensa migração de milhares de pessoas de todo o País que, não suportando o custo de vida local, fixaram-se no Entorno, o qual compreende mais de uma dezena de Municípios de Goiás. Esse incremento populacional não planejado e a curto espaço de tempo superou a capacidade

do Estado de Goiás de prover a região de infra-estrutura e medidas sociais, surgindo então bolsões de miséria e de criminalidade”.

Adiante, salienta a necessidade de “que o Governo Federal compartilhe os recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal com o Governo de Goiás, especialmente para manutenção e reforço dos órgãos de segurança pública nos municípios do Entorno, consolidando ações voluntárias dos sucessivos governos do Distrito Federal e dando condições para o governo de Goiás planejar a aplicação estratégica desses recursos. Ressalte-se que tal providência proporcionará também mais segurança à população que reside em Brasília e nas cidades-satélites”.

Finalmente, conclui que a “a partir da aprovação desta proposta, no mínimo, a décima parte dos recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal será destinada, obrigatoriamente, aos municípios goianos localizados no Entorno do Distrito do Distrito Federal, para aplicação nas áreas de segurança pública e do sistema prisional”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – cento e noventa e sete assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretária-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que o dispositivo a ser acrescentado às Disposições Constitucionais Gerais, por força da proposição em epígrafe, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém destacar que a proposição em apreço não contempla os municípios do Estado de Minas Gerais que integram a Região do Entorno do Distrito Federal, a teor da Lei Complementar nº 94, de 1998, os quais, de igual modo, são atingidos pelos problemas atinentes à criminalidade e à violência urbana.

Além disso, do ponto de vista da redação e da técnica legislativa, a proposição em comento não se ajusta às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, o que está a exigir reparos.

No entanto, essas questões escapam da competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, devendo ser objeto da Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 170, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator